



Liliana Wojciechowska
Tradutora Pública Juramentada
No. TP 657/07

TRADUÇÕES PÚBLICAS, COMERCIAIS, TÉCNICAS E CIENTÍFICAS
VARSÓVIA - POLÓNIA

TEL.CEL. 602 376 374 - FAX: 22 493 04 00

TRADUÇÃO DE UM DOCUMENTO EXARADO NO IDIOMA POLACO PARA
O IDIOMA PORTUGUÊS

Tribunal Distrital em Varsóvia
XVIII Secção Penal
Al. "Solidarności" 127
00-898 Warszawa

Data de envio: em 12 de março de 2024
Número de autos: XVIII K 241/20
Número de autos SLPS XII LK-SO 5940/19
Número de autos do Ministério Público: PK IV Wz Ds 9.16
Prazo: 18 de junho de 2024 às 09:30 sala 303
Na resposta deve-se mencionar o número de autos

NOTIFICAÇÃO

O Tribunal Distrital em Varsóvia Secção XVIII Penal notifica os lesados de que na questão número de autos XVIII K 241/20 a sessão relativa ao **acusado Dawid Mazurek** terá lugar no dia **18 de junho de 2024 às 09:30 sala 303** neste Tribunal à rua al. "Solidarności" 127 em Varsóvia.

Por ordem do Juiz
O Escrivão Konrad Sobczak

O presente ofício não requer a assinatura autógrafa com base no § 100ª alínea 1-3 da Portaria do Ministro da Justiça do dia 18 de junho de 2019 Regulamento sobre o modo de despachar de tribunais de direito comum, como devidamente certificado no sistema tele informático judicial.

INSTRUÇÃO

1. Em questões de crime perseguido por acusação pública o lesado pode agir como parte na qualidade de acusador auxiliar ao lado do acusador público ou no seu lugar (art.º 53 do C.P.P.).
2. Se o despacho de acusação foi apresentado pelo acusador público, **o lesado pode até ao tempo do início do processo judicial no julgamento principal apresentar a declaração de que vai agir na qualidade de acusador auxiliar (art.º 54 § 1 do C.P.P.).**
3. Se a parte, não informando sobre a nova morada, altera o lugar de residência ou não permanece na morada indicada por si, inclusive também por motivo de privação de liberdade numa outra questão, o ofício enviado para essa morada é considerado entregue (art.º 139 § 1 do C.P.P.). Esse preceito legal aplica-se ao lesado também quando ele não é parte (art.º 139 § 1ª do CP.P.).



4. A requerimento do lesado deve-se informa-lo sobre a data e lugar do julgamento, e também da sessão referida no art.º 339 § 3 número 1 e 2 do C.P.P. (na questão da anulação do processo), art.º 341 do C.P.P. (anulação condicional do processo) ou art.º 343 do C.P.P. (na questão do conhecimento do requerimento do Procurador da República de passar na sessão a sentença condenatória) e sobre as imputações da acusação e de sua qualificação jurídica (art.º 337 a § 1 do C.P.P.). Se os requerimentos foram apresentados por tantos lesados que a sua informação individual ocasionaria uma grave dificuldade na condução do processo, a informação é colocada mediante a publicação na página web do Tribunal. Na informação indica-se o número de autos da questão, mas não se informa sobre dados pessoais contidos nas acusações (art.º 337 a § 2 do C.P.P.).
5. **Até ao momento da conclusão da primeira audição de todos os acusados no julgamento principal o acusado, a quem foi imputado o crime ameaçado por uma pena que não excede 15 anos de privação de liberdade, pode apresentar o requerimento de que seja emitida uma sentença condenatória** e que lhe seja infligida uma pena definida ou meio punitivo, a declaração de perda ou do meio de compensação sem realizar o processo de provas. O Tribunal pode tomar em consideração o requerimento de que seja emitida uma sentença condenatória, quando as circunstâncias do cometimento do crime e a culpa não suscitam dúvidas, e os fins do processo serão atingidos apesar da não realização do julgamento integralmente; **a tomada em consideração do requerimento é possível unicamente quando não se opõe a isso o Procurador da República, bem como o lesado devidamente notificado sobre o prazo do julgamento e instruído sobre a possibilidade de o acusado poder apresentar tal requerimento** (art.º 387 §§ 1 e 2 do Código de Processo Penal).
6. Se o presidente, ao ordenar uma pausa, definir ao mesmo tempo o prazo e lugar da continuação do julgamento, as pessoas presentes no julgamento interrompido, cuja presença era obrigatória, têm o dever de se apresentar no novo prazo sem notificação. As pessoas autorizadas a comparecer não devem ser notificadas sobre o novo prazo do julgamento, mesmo se não haviam participado no julgamento interrompido (ar 402 § 1 do Código de Processo Penal). Cada pausa no julgamento pode durar não mais do que 42 dias (art.º 401 § 2 do Código de Processo Penal).
7. art.º 343 [conhecimento do requerimento de condenação sem realizar o julgamento]
- § 1. Se não se aplica o art.º 46 do Código Penal, o tribunal pode condicionar a tomada em consideração o requerimento referido no art.º 335, da reparação do dano integralmente ou parcialmente ou da satisfação pelo dano sofrido. O preceituado no art.º 341 § 3 é aplicado apropriadamente.
- § 2. A tomada em consideração do requerimento é possível somente quando o lesado não se opor a isso, devidamente notificado sobre o prazo da sessão.
- § 3 O tribunal pode condicionar a tomada em consideração do requerimento da realização pelo Procurador da República de uma alteração indicada por si, aceite pelo acusado.
- § 4. Não se realiza o processo probatório.
- § 5. O Procurador da República, o acusado e o lesado têm direito de participar na sessão. Ao notificar o lesado sobre a sessão ele é instruído sobre a possibilidade de concluir o processo sem realizar o julgamento e a anterior apresentação da declaração mencionada no art.º 54 § 1. A participação de entidades indicadas na primeira frase na sessão é obrigatória, caso o presidente do tribunal ou o tribunal assim decretar.
- § 5a. Antes de tomar em consideração o requerimento referido no art.º 335, o tribunal instrui o presente acusado sobre o teor do art.º 447 § 5.
- § 6. O tribunal, tomando em consideração o requerimento, condena o acusado com a sentença.
- § 7. Caso o tribunal reconhecer de que não há fundamentos para tomar em consideração o requerimento referido no art.º 335 § 1, ele devolve a questão ao Procurador da República. No caso da não tomada em consideração do requerimento indicado no art.º 335 §2, a questão é sujeita ao conhecimento em princípios gerais e o Procurador da República, no prazo de 7 dias a contar desde a sessão, realiza diligências definidas no art.º 333 § 1 e 2.



Repartição de Serviço aos Clientes Horas de despacho dos clientes: Segunda-feira 8.30-18.00 Terça-feira-sexta-feira: 8.30-15.30 Telef. 22 440-80-00 e-mail: boi@warszawa.so.gov.pl	Sala de leitura de autos Horas de despacho dos clientes: Segunda-feira 8.30-18.00, e os autos são entregues até às 17.30 Terça-feira-sexta-feira: 8.30-15.30 e os autos são entregues até às 15.00 Telef. 22 440-80-00 e-mail: boi@warszawa.so.gov.pl	Repartição de entrega de documentos Horas de despacho dos clientes: Segunda-feira 8.30-18.00 Terça-feira-sexta-feira: 8.30-15.30	Caixa do Tribunal Horas de despacho dos clientes: Segunda-feira 8.30-18.00 Terça-feira-sexta-feira: 8.30-15.30
--	---	--	--

O ofício foi enviado no dia 12 de março de 2024

NADA MAIS. CONFERI, ACHEI CONFORME E DOU FÉ.

Enviado via e-mail
Varsóvia, 12 de março de 2024
Liliana Wojciechowska

Registado sob o No. 043
Tradutora Juramentada



Liliana Wojciechowska